

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 004844-05.67/09-7

Auto de infração nº 173/2009

Município: Ronda Alta/RS

Autuada: Auto Abastecedora Três Ltda

Instalar empreendimento considerado efetivo ou potencialmente poluidor em área de preservação permanente (Comércio Varejista de Combustíveis), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6686/2008. Multa simples e advertência para regularização do empreendimento. Portaria nº 65/1008-FEPAM. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Agravo não conhecido. Multa inscrita em dívida ativa. Advertência não cumprida. Imediata suspensão das atividades.

1. RELATÓRIO

Em 17/04/2009 foi constatado que a empresa Auto Abastecedora Três Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 88.557.319/0002-44, *instalou empreendimento considerado efetivo ou potencialmente poluidor em área de preservação permanente (Comércio Varejista de Combustíveis), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes*. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008.

Foram aplicadas as penalidades de **multa simples** no valor de R\$10.730,00 (dez mil, setecentos e trinta reais) com memória de cálculo na fl. 03 e **advertência** para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do auto de infração, protocolasse na FEPAM o pedido de autorização para a regularização do empreendimento, anexando projeto de remoção de todas as instalações físicas



existentes dentro da Área de Preservação Permanente da Sanga da Divisa e projeto de recuperação desta Área de Preservação Permanente (a ser implantado até 31/12/2009), sob pena de suspensão das atividades, até a regularização do empreendimento junto ao Órgão Ambiental Estadual. As penalidades foram fundamentadas no art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 3º, incisos I, II e IX e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6686/2008 e Portaria FEPAM nº 65/2008.

A autuada foi notificada sobre o Auto de Infração em 24/04/2009, conforme AR de fl. 02 verso.

Em 06/05/2009 consta na fl. 05 dos autos, ata de reunião realizada com o representante da GEAMB, químico e engenheiro químico da autuada, que assim resultou: *discutida a forma de regularização do empreendimento, como a Fepam exige o afastamento do Arroio, o consultor vê a impossibilidade da manutenção do empreendimento.*

Apresentou defesa tempestiva, informando ter solicitado licença prévia para a atividade de comércio de varejista de combustíveis em 08/10/1999. Que em 27/09/2001 o empreendedor recebeu ofício solicitando complementação de dados, informando o projeto apresentado estava em APP. Afirmou que foi orientado pela Prefeitura não mais encaminhar o processo de licenciamento de instalação a Fepam porque o Município estaria apto a licenciar. Após a vistoria não teve mais contato com a Prefeitura para que fosse emitida a LO. Entende que por estar amparado com a licença municipal não tem culpa pela infração. Nas fls. 22/24 foi juntada LI expedida pela Prefeitura de Ronda Alta.

Em 03/08/2009 a Fepam emitiu o parecer técnico de fl. 26, analisando que o licenciamento é estadual (não está classificada como impacto local pelo Consema), o infrator já possuía licença prévia da Fepam que não foi respeitada, nem pelo licenciamento efetuado pela prefeitura, em especial da Área de Preservação Permanente existente junto ao Arroio que passa pela área do empreendimento. A advertência não foi cumprida. Concluiu pela multa de R\$ 10.730,00, incidente a penalidade de suspensão das atividades a partir do recebimento da decisão administrativa, até o cumprimento da advertência imposta no AI; dado prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da advertência imposta no AI, sob pena de aplicação das medidas previstas na Lei de crimes Ambientais.



Em 22/09/2010 foi certificada a falta de cumprimento da advertência.

Em 20/03/2013 os autos foram remetidos à Assejur que emitiu parecer em 04/07/2013, mostrando estar caracterizada a infração ao art. 66 do DF nº 6.514/2008 pela instalação de empreendimento sem licença. Quanto à licença da prefeitura, está em desacordo com a resolução Conama, uma vez que a atividade não é caracterizada como de impacto local, tratando-se de licença inválida. Recomendação para julgamento de procedência do AI, incidente multa simples de R\$ 10.730,00, a penalidade de suspensão das atividades a partir do recebimento da decisão administrativa, até o cumprimento da advertência imposta no AI; dado prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da advertência imposta no AI, sob pena de aplicação das medidas previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Em 18/07/2013 (fl. 31v), a diretoria da Fepam solicitou avaliação quanto à suspensão das atividades (penalidade) por se tratar de autuação no ano de 2009 e não haver registro de licenciamento ambiental posterior a 2007. Sugeriu vistoria no local.

Em 23/10/2014 foi realizada vistoria no local, conforme termo de vistoria e fotografias juntadas nas fls. 33/36 que constatou o funcionamento do posto, a existência de instalações em APP, que não houve desativação de nenhuma instalação, e além do posto de combustíveis, existe uma oficina mecânica e chapeação de veículos no mesmo prédio, em área próxima a APP.

Em 03/12/2014 (fl. 36v) houve manifestação do DEAMB informando que realizou vistoria e verificou que a advertência do AI não foi cumprida, e solicitou fosse dada continuidade no processo administrativo e após retornasse ao DEAMB.

Em 29/06/2015 (fls. 37/41) houve decisão da Fepam para a procedência do AI, multa simples de R\$10.730,00, suspensão de atividades, a partir do recebimento da decisão administrativa, até o cumprimento da advertência imposta no AI e, no prazo de 60 dias para o cumprimento da advertência imposta no AI.

Em 14/07/2015 a autuada foi notificada da decisão AR de fl. 43.

Em 15/09/2015 foi protocolado "pedido de reconsideração" (fls. 53/143), alegando a prescrição porque passados mais de 5 anos entre a autuação em 24/04/2009 e julho/2015 data em que recebeu o resultado de sua defesa, com base no

art. 29 e § 1º do DF nº 11.520. Contestou o mérito aduzindo que não realizou o empreendimento sem autorização, discorreu sobre as licenças adquiridas ao longo dos anos, e reiterou a existência da licença municipal. Requereu a declaração da prescrição, o arquivamento do processo; ou subsidiariamente fosse revista a determinação de demolição do prédio, possibilitando a apresentação de projeto de compensação ambiental e deferimento de parcelamento da multa. Anexou documentos.

Em 21/12/2015 a atuada foi notificada sobre a emissão da guia para pagamento da multa (fls. 45/46), AR de fl. 46 verso.

Em 16/02/2016 foi emitida certidão pela SEMA (fl.48): tendo em vista que já houve decisão administrativa e seu trânsito em julgado, encaminhe-se à Secretaria da fazenda para inscrição do valor da multa ambiental em dívida ativa, uma vez que não houve pagamento.

Em 03/10/2016 foi certificada a inscrição em dívida ativa (fl. 48v).

Em 25/11/2016 a diretoria técnica da Fepam solicitou informações sobre o cumprimento da advertência, e, caso não tivesse sido cumprida, fossem tomadas as providências (fl. 52).

Em 22/05/2017 a Fepam emitiu parecer técnico sobre o pedido de reconsideração e a extensa documentação trazida pela atuada (fls. 53/143). Foi juntado outro processo administrativo do qual se extraiu que o proprietário da atuada deu seguimento ao licenciamento e as obras inadvertidamente, sendo até motivo de queixa da Promotoria Pública de Ronda Alta (processo n. 7533-0567-03-0 – fls. 123/143) com relatório de vistoria e de danos ambientais. Por isso, não é verdade que não foi alertado sobre os danos em APP do Arroio Divisa. Além disso, o empreendedor já era proprietário de outro posto de combustível na cidade de Rondinha. Da parte técnica, as sanções devem alcançar o poder público municipal e o empreendedor. (fls. 144/145)

Em 25/10/2018 a Fepam emitiu parecer jurídico repisando todos os fundamentos anteriormente apresentados e declarando a intempestividade do pedido de reconsideração.

A atuada foi notificada em 14/07/2015 (AR fl. 43) e apresentou novo recurso intempestivo em 15/09/2015.

Na mesma data, em 25/10/2018 a Presidência da Fepam declarou pela manutenção da decisão administrativa que julgou procedente o AI, incidência da multa simples de R\$ 10.730,00, penalidade de suspensão imediata das



atividades até ser protocolada e aprovada a autorização para a adequação do empreendimento com a implantação da recuperação da APP.

A atuada foi notificada desta decisão em 08/11/2018 (fl. 149v).

Em 20/12/2018, a divisão de emergências ambientais da Fepam solicitou informações sobre o não cumprimento da penalidade de suspensão imediata das atividades.

Em 10/01/2019 (fls. 151/161) a atuada apresentou novo pedido de reconsideração, reiterou o pedido de prescrição de 5 anos, aduziu sobre a inexistência de dano ambiental, e requereu subsidiariamente o parcelamento da multa e/ou a conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

Em 21/01/2019, foi juntado ofício na fl. 162 da Divisão de Controle de Poluição Ambiental da FEPAM, informando que a atuada estava sem LO vigente, não tendo solicitado processo de regularização do licenciamento ambiental

Em 06/05/2019 foi proferido juízo de admissibilidade ao recurso interposto, opinando pelo não conhecimento diante da intempestividade. Ciente da decisão em 08/11/2018 (fls. 149v) foi interposto apenas em 10/01/2019 (fls. 161).

Sobre o não conhecimento do recurso, foi intimada a atuada em 23/05/2019 (fl. 166v) e apresentou recurso em 10/06/2019 (fls. 167/173).

Vieram os autos para parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema.

2 - PARECER

Incontroverso que a instalação do posto de combustível ocorreu em área de APP.

A vistoria com fotografias realizada em 23/10/2014 (fls. 33/36) mostram claramente a situação, foi instalada uma mecânica e chapeação junto à sanga, numa distância de aproximadamente 5 metros, ao lado da rampa de troca de óleo do posto de combustíveis (figura 6); leito da sanga com um cano de pvc para lançamento (fig. 7), na margem da sanga outra mangueira de lançamento (fig.8), local dos tonéis de armazenagem junto a rampa de troca de óleo com o piso com derramamento de óleo.



Em reunião realizada em maio de 2009 (fl. 05) o empreendedor adiantou sobre a impossibilidade de manutenção do empreendimento diante da exigência da Fepam para afastamento do arroio.

Embora tenha alegado que o Município de Ronda Alta forneceu licença para operar, essa situação foi contestada pela Fepam desde o início do processo. E, nesse ponto, dentre os documentos juntados com a defesa, podemos ver que desde 2001 (fl. 16) a Fepam já alertava sobre a instalação em APP e impugnava a LI por inconsistência de documentação, a exemplo de: LP emitida para uma área de 89,00m², mas LI previa 700,65m², documentos técnicos sem assinatura dos responsáveis, projeto em total desacordo com a legislação (Resolução Conama nº 04/85 e Lei 4.771/65) referente a preservação da vegetação situada ao longo do Arroio, determinando que fosse alterada a LP para a área pretendida.

Quanto à Licença de Instalação emitida pela Prefeitura de Ronda Alta (fls. 22/24), possui várias condicionantes e restrições para que fosse efetivamente fornecida a LI, dentre elas: para a edificação de 280m², no prazo de 60 dias fosse apresentado laudo de cobertura vegetal, além de vários regramentos para a instalação da pista de troca de óleo, de abastecimento de veículos e tanques de combustíveis, lavagens de veículos, caixa separadora, sistema de detecção de vazamentos, dentre outros. Não se tem notícia pelos documentos juntados que houve o cumprimento das exigências para a emissão da LI municipal.

De qualquer forma, a Fepam notificou a autuada (fl. 25) referindo que a instalação do empreendimento com o licenciamento fornecido pela Prefeitura, estaria contrariando a legislação federal e a determinação prévia emanada da Fepam. Pelo Consema, não está classificada como impacto local.

Ficou claro ao longo do processo, que o empreendedor não cumpriu e não vai cumprir com a determinação da Fepam, assim já manifestou na primeira reunião e na última petição ao expressar “não ser justo destruir a edificação passados tantos anos”. Tem-se aproveitado do transcurso de tempo na tramitação do processo, com o manejo de pedidos de reconsideração intempestivos e recursos também intempestivos.

Desde 14/07/2015 (AR fl. 43) tem-se manifestado de forma intempestiva. Continua a operar sem licença e não cumprir a advertência. A decisão administrativa transitou em julgado, a multa foi convalidada (guia na fl. 46 com



vencimento para 04/01/2016) e inscrita em dívida ativa (certidão de fl. 48v em 10/03/2016).

Numa das manifestações intempestivas alegou prescrição de 5 anos e contestou novamente o mérito, aduzindo que possuía LP da Fepam e autorização da Prefeitura para a construção. Afirmou que sempre agiu de boa-fé e não seria justo desmanchar a obra depois de quinze anos.

Afasto o pedido de prescrição. O processo não ficou parado sem movimentação capaz de ensejar a aplicação da perda da pretensão punitiva pela Administração. Conforme se depreende do extenso relatório, embora nem todos os atos e diligências tenham sido citadas, verifica-se que o processo teve andamento, inclusive com vistoria no local, e com análises das áreas técnicas e jurídicas da Fepam, também passando pela Presidência, devido ao procedimento de tramitação à época.

Ao meu entender a situação aqui apresentada é grave. É incontroversa a construção em APP sem atender o raio de distância exigido pela lei, além do cano e mangueira colocados na margem da sanga para lançamento de resíduos. O crime ambiental foi se perpetuando no tempo em razão do trâmite do processo, sendo analisados os pedidos da autuada, ainda que intempestivos. A autuada não cumpriu a advertência, não pagou a multa simples e continua em plena atividade, em flagrante má-fé.

Conforme o ofício de fl. 162, emitido pela Fepam em 21/01/2019, a autuada continua operando sem LO e sem a mínima pretensão em regularizar o licenciamento ambiental.

A LI municipal é outra situação grave que deve ser analisada, pois consta expressamente que foi realizada vistoria *in loco* e momento algum citou o arroio existente no local e referência à APP.

Esse parecer é no sentido afastar o pedido de prescrição formulado pela autuada; solicitar prioridade na tramitação diante do tempo de tramitação do processo, do descaso do empreendedor que continua em atividade sem cumprir nenhuma das exigências do órgão ambiental, incorrendo em crime ambiental por instalação de posto de combustível em APP; solicitar medidas urgentes para o cumprimento da decisão transitada em julgado na esfera administrativa.

Diante dos fatos apresentados no processo administrativo, seria o caso de oficiar à Promotoria de Justiça de Ronda Alta/RS para ciência do presente



processo administrativo que transitou em julgado, para fins de apuração do dano ambiental decorrente da atividade nas margens da sanga, inclusive diante da licença municipal e declaração do prefeito para a construção do posto (fl. 113), para fins de apuração da responsabilidade; entretanto, verificou-se ação judicial envolvendo as partes, na qual o Ministério Público já integra.

A autuada propôs ação judicial em 07/11/2019 contra a FEPAM, perante a Vara Judicial da Comarca de Ronda Alta, autuada sob o nº 5000131-08.2019.8.21.0148. Trata-se de ação declaratória c/c pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a declaração de que a área legal de preservação permanente, próxima às edificações da empresa, é de 15 (quinze) metros de distância da sanga adjacente, e não de 30 (trinta) metros, objetivando, com isso, que seja reconhecida a regularidade e a conformidade das atividades desenvolvidas com as normas ambientais vigentes. Formulou pedido de tutela de urgência, para que fosse autorizado o desenvolvimento das atividades comerciais e determinada a imediata liberação dos lacres, ou, alternativamente, que fosse oportunizado ao proprietário do estabelecimento retirar o material de estoque existente no local, mediante desbloqueio das bombas de combustível. Refere que a interdição decorre do processo SOL nº 007696.0567/19-4. Foi deferido o pedido para o desbloqueio provisório das bombas e dos reservatórios, com a retirada dos lacres e recolocação após a extração dos combustíveis e produtos pela parte autora. Foi deferido o pedido de prova pericial. Ainda não consta data para perícia ou para audiência.

Em contestação à ação judicial, a FEPAM apontou todos os processos administrativos abertos no órgão ambiental:

50138-0567/19-9 - Processo para averiguação de denúncia;

7696-0567/19-4 – Processo de Licença de Operação e Regularização;

6519-0567/19-2 – Auto de Infração por descumprimento de embargo, por operação de empreendimento potencialmente poluidor em desacordo com as decisões administrativas nº 316/2013, nº 695/2018 e nº 85/2019;

4844-0567/09-4 - Auto de Infração por instalar empreendimento considerado efetiva ou potencialmente poluidor em área de preservação permanente (Comércio Varejista de Combustíveis), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes;

7533-0567/03-0 – Informação Técnica

9245-0567/01-1 – Processo de Licença de Instalação;

16769-0567/003 – Processo de Licença Prévia



3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse PARECER é no sentido de afastar a prescrição; não conhecer o recurso de fls. 167/172 pela **intempestividade**, confirmando o auto de infração nº 173/2009, a penalidade de **multa simples** no valor de R\$ 10.730,00 (dez mil, setecentos e trinta reais) e a **suspensão das atividades** diante do não cumprimento da advertência.

Considerando o tempo de tramitação do processo (Auto de Infração de 17/04/2009); que desde 2015 todas as manifestações da autuada foram intempestivas; que a multa foi inscrita em dívida ativa (certidão de fl. 49, em 21/03/2016), e que o empreendimento continua a operar sem licença em face desse AI, sem ter solicitado a regularização (ofício de fl. 162, em 21/01/2019), sugiro a **prioridade de julgamento** pelo Consema para confirmar o trânsito em julgado (fl. 48), **determinando-se o imediato e urgente cumprimento da penalidade de suspensão das atividades**, nos termos do ofício de fl. 162 c/c fl. 150.

Com a decisão do Consema, sugiro seja oficiado com urgência o **Juízo da Vara Judicial da Comarca de Ronda Alta**, nos autos do processo nº 5000131-08.2019.8.21.0148 para que tenha ciência sobre o resultado do processo administrativo e suas penalidades.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2020.



Relatora
Cláudia Ribeiro - OAB/RS 47.670
Representante do Instituto Mira-Serra
na CTPAJ do Consema